

The coat of arms of Oiapoque features a shield divided into four quadrants. The top-left quadrant is black, the top-right is yellow, the bottom-left is purple, and the bottom-right is yellow. A red banner curves across the bottom of the shield, containing the text 'OIAPOQUE' in white capital letters. Above the shield is a red crest resembling a bird's head. The shield is set against a light blue background.

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE OIAPOQUE**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE

Texto da Lei Orgânica do Município de Oiapoque de 23 de maio de 1993 com as alterações adotadas pela reforma da Lei Orgânica, aprovada em dois turnos. Oiapoque 29 de dezembro de 2000.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE

PREÂMBULO

Os representantes do Povo do Município de Oiapoque, auxiliados pela sociedade civil e dispostos a assegurar a população fruição dos direitos fundamentais da pessoa humana e ao bem-estar, numa sociedade solidaria, democrática, humana policultura, plurietnica, sem preconceitos e discriminação, no exercício das atribuições que lhe confere o Artigo 29 da Constituição da Republica Federativa do Brasil e Art. 13 da Constituição Estadual promulgam, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Oiapoque.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Oiapoque é uma Unidade da Republica Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, com personalidade jurídica de direito Publico e autonomia política administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica e leis que adotar.

Parágrafo Único: todo poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleito, ou diretamente nos termos da Constituição Federal e da Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São Símbolos do Município a Bandeira, o Brasão o Escudo e o Hino, Instituídos em Lei.

TITULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPITULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, observadas as disposições do Título II, Capítulo I, da Constituição federal Art. 5º e todos os seus incisos da Constituição Estadual.

1º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma, prejudicado pelo fato de litigar com o município, no âmbito administrativo ou judicial.

2º Ninguém será penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego quando se recusar a trabalhar em ambiente de eminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando aqui o disposto aos casos em que esses riscos sejam inerentes a atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

Art.5º A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo Máximo de 15 dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo Único: No mesmo prazo, deveram ser atendidas as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 6º O Município assegurará nos limites de sua competência, os direitos à educação, à saúde ao trabalho, ao lazer, à segurança à previdência social a proteção à adolescência, e à velhice, assistência aos desamparados, ao transporte, a habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Parágrafo Único: Na impossibilidade comprovada de Exercer imediata eficazmente a garantia prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal tem o dever de estabelecer programas de organização e programas para erradicação da pobreza absoluta, à hipótese em que exigibilidade do direito à existência digna circunscreve a execução tempestiva das etapas previstas nos aludidos planos e programas.

Art. 7º O Município usará de todos os meios e recursos para tomar, imediata e plenamente efetivos em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, da nacionalidade e políticos garantidos no Título II da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Será punido na forma da Lei, e inclusive com a destituição de mandato administrativo ou de cargo de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias a requerimento do interessado, deixar injustificadamente, de sanar a omissão inviabilizadora do exercício e de direito constitucional desta Lei Orgânica.

CAPITULO II DA SOBERANIA POPULAR

Art. 8º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, através do voto secreto, na escolha de seus representantes, e diretamente, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 9º Através do plebiscito, o eleitorado se manifestara sobre fato, decisão política, programa ou obra publica, e pelo referendo, sobre emenda a Lei Orgânica, projeto de Lei no todo ou em parte.

- I – Pode requerer plebiscito ou referendo.
- I- cinco por cento do eleitorado Municipal.
- II- o Prefeito Municipal.
- III- um terço, pelo menos, dos vereadores.

§2º a realização do plebiscito ou referendo depende da autorização aprovada na Câmara municipal, pela maioria absoluta dos Vereadores.

TITULO III

ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições gerais

Art. 10 O Município de Oiapoque, pessoa jurídica de direito publico interno, no pleno uso de sua autonomia política. Administrativa e financeira reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar nos limites de sua autonomia e do território sob sua jurisdição.

Art. 11 São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o executivo.

Parágrafo Único: São símbolos do Município o Brasão, a bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e historia.

Art. 12 Constitui bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

Art. 13 A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.

Sessão II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 14 O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após plebiscitária

a população diretamente interessada, observada a legislação e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§1º A extinção de distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§2º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 15 São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida para a criação do Município.

II – existência na povoação –sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único: A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I – declaração de estimativa da população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II – certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o numero de eleitores;

III- certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o numero de moradias;

IV- certidão dos órgãos fazendeiros do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V- certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança pública do Estado, certificando a existência de escola Pública e de posto de saúde e policial na aprovação da sede.

Art. 16 Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I- Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II- dar-se-á preferência para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III- à inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV- é vedada a interrupção de continuidade territorial do município.

Parágrafo Único: as divisas distritais serão descritas trecho, a trecho, salvo para evitar publicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 17 a instalação do distrito far-se-á perante o Prefeito, se for o caso, do Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 18 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e estadual ao que couber;
- III- elaborar o plano de Diretor de Desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IV- criar, organizar e suprir Distrito, observados os requisitos previstos m lei complementar;
- V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI- instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- VII- amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- VIII- elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;
- IX- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- X- adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XI- instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XIII- publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;
- XIV- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XV- dispor sobre a organização, utilização e alienação dos bens públicos;
- XVI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XVII- organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XVIII- planejar o uso e a ocupação de solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIX- estabelecer normas de edificação, loteamentos, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território;
- XX- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;
- XXI- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego alheio, a segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII- estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive, e dos seus concessionários;

XXIII- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXIV- regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXV- regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXVI- fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

XXVII- conceder, permitir ou autorizar, os serviços de transporte coletivo e de taxi fixando as respectivas tarifas;

XXVIII- fixar e sinalizar as zonas de silencio transito e trafego em condições especiais;

XXIX- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias publicas municipais;

XXX- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXXI- sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXII- ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas pertinentes;

XXXIII- dispor sobre serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXIV- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;

XXXV- prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXVI- organizar, fiscalizar os necessários aos serviços de seu poder de policia administrativa;

XXXVII- fiscalizar os locais de venda, pesos, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII- dispor sobre o deposito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXXIX- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL- promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) constituição e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação publica;

XLI- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município e ao bem-estar de sua população, e não conflitem com a competência federal e estadual.

§2º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura máxima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§3º A lei complementar de criação da guarda municipal estabeleceu a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 19. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XLII- cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XLIII- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XLIV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

XLV- proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e à ciência;

XLVI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XLVII- preservar a floresta, fauna e flora;

XLVIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XLIX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

L- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

LI- registrar, acompanhar e fiscalizar, as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

- LII- estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- LIII- planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de emergência ou de calamidade pública;

Seção III

Da Competência Complementar

Art. 20. Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 21. Ao município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência e aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinção entre brasileiros e distinção entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio televisão, serviço de som ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política e partidária, ou com fins estranhos a administração;

V- manter publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade e de servidores públicos;

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida sem interesse público justificado e sem lei, sob pena de nulidade do ato;

VII- exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos de tributos ou direito;

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI- utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII- instituir impostos sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§1º A vedação do inciso XII, alínea **c** é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidade essenciais ou as delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso XIII, alínea **e** do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera.

O promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas **b** e **c**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais entendidas nelas mencionadas.

TITULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 22. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 23. A câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da lei federal:

I- a nacionalidade brasileira;

- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domínio eleitoral da circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos;
- VII- ser alfabetizado.

§2º O numero de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na constituição Federal e as seguintes normas:

I- o numero de habitantes a ser utilizado como base de calculo do numero de Vereadores será fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II- o numero de Vereadores será fixado, mediante lei complementar de iniciativa privada da Câmara Municipal, ate o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

III- a Mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, copia da lei complementar a que se refere o inciso anterior.

§3º É vedado aos Poderes municipais a delegação recíproca de atribuições salvo nos casos previstos nesta lei orgânica;

§4º o cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta lei orgânica.

Art. 24. A Câmara municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, se quinze de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária.

II- pelo Presidente da Câmara Municipal.

III- a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse publico relevante.

§4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 25. Ao poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro dos limites, fixados na lei de diretrizes orçamentárias, não podendo exceder a oito por cento da receita orçamentária.

Art. 26. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 27. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou de outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

§2º As sessões publicas, salvo deliberação em contrario da maioria absoluta dos vereadores, adotado em razão de motivo relevante.

Art. 28. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§1º Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença ate o inicio da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

§2º Salvo disposição constitucional e desta lei Orgânica em contrario as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á as dezessete horas de 1º de janeiro, de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa Diretora.

§1º A posse ocorrera em sessão especial de cunho solene, que se realizara independentemente, de numero, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º o vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§3º Inexistindo numero legal, o Vereador Presidente na forma di §1º deste artigo, convocara sessões diárias ate que seja eleita a Mesa.

§4º A eleição da Mesa de Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na ultima reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§6º no ato da posse e no termino de mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, os quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara Municipal.

Art. 30. Os subsídios dos membros da Mesa e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores os presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§2º A mesma lei que fixar, os subsídios dos Vereadores fixará o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos vereadores por sessão extraordinária, observando o limite estabelecido na Constituição federal e nesta Lei Orgânica.

§3º em nenhuma hipótese será remunerada mais de quatro sessões extraordinárias por mês, qualquer que seja a sua natureza.

§4º Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na específica forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município.

§5º Na revisão anual mencionada no caput deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão observados os seguintes limites:

I- o subsídio do Vereador não poderá ser maior que setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;

II- o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, para todos os efeitos, observados ainda os termos da lei Complementar nº 101.

§6º Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I- a receita de contribuição de servidores destinada a constituição de fundos ou reserva para o custeio de programas de previdência social mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II- operações de crédito;

III- receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV- transferências oriundas da União ou do Estado, através de convenio, para a realização de obras e manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

Art. 31. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§1º A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§2º Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§3º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assume a Presidência.

§4º Qualquer membro da mesa poderá ser afastado ou destituído da função por maioria absoluta dos votos, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para concluir o mandato.

Art. 32. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que usar na forma de Regimento Interno.

II- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar informações de matéria de sua competência;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V- solicitar depoimentos de qualquer autoridades ou entidades publicas;

VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração direta.

§2º As comissões especiais criadas por deliberação de Plenário serão destinadas a assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

§3º as comissões Processantes, criadas na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela pratica de infrações publico administrativas do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades indiciais, alem de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo sua conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Publico, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§5º Na forma das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares na Câmara.

Art. 33. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, policia e provimento de cargo de seus serviços e, especialmente, sobre:

I- sua instalação e funcionamento;

II- posse de seus membros;

III- eleições da Mesa sua composição e atribuições;

IV- numero de reuniões mensais;

V- comissões;

VI- sessões;

VII- deliberações;

VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34. Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecido.

Parágrafo Único: a falta de comparecimento do Secretario Municipal será considerada desacato à Câmara e se for vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente decretação de perda ou cassação do mandato.

Art. 35. O secretario Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou comissão para expor assuntos e disciplinar projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 36. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza,

importando, crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37. A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos, incube:

I- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

II- apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

III- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V- representar, junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna.

VI- contratar na forma da Lei por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.

Art. 38. Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara Municipal:

I- representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V- promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito.

VI- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII- autorizar as despesas da Câmara Municipal;

VIII- representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX- solicitar, por maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X- manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força se necessário para esse fim;

XI- encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Câmara.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 39. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I- instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistia e remissão de dívida;

II- votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III- deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como forma e os seus meios de pagamento;

IV- autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V- autorizar a concessão de serviços públicos;

VI- autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII- autoriza a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII- autorizar a alienação de bens e imóveis;

IX- autorizar a aquisição de bens moveis e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X- criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções publicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

XI- criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração publica, bem como definir as respectivas atribuições;

XII- aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII- delimitar o perímetro urbano;

XIV- dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XV- autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI- estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas a loteamentos e zoneamento;

XVII- transferir temporariamente a sede do governo Municipal;

XVIII- fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- eleger os membros da Mesa Diretora, e destituí-los, na forma regimental;

VII- elaborar o regimento interno;

VIII- dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

IX- sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

X- conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

XII- tomar e julgar as contas do município, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do estado no prazo Maximo de sessenta dias de seu recebimento;

XIII- decretar a perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XIV- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XV- proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVI- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX- deliberar sobre o adiantamento ou a suspensão de reuniões;

XX- criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXI- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara.

XXII- solicitar a intervenção do estado no município;

XXIII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta lei Orgânica;

XXIV- fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada Legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição federal e nesta lei Orgânica.

Art. 41. A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros e em votação secreta uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsáveis por:

I- reunir-se extraordinariamente sempre que convoca pelo Presidente;

II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III- zelar pela observância da lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de quinze dias;

V- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores partidários ou dos blocos parlamentares será presidida pelo presidente da Câmara;

§2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

Sessão IV Dos Vereadores

Art. 42. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§2º Os Vereadores terão acesso as repartições publicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 43. É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com os Municípios, com suas autarquias, fundações, empresas publicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração publica direta ou indireta do municipal, salvo mediante aprovação em concurso publico e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II- desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração publica direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “adnutum” salvo o cargo de Secretario Municipal ou cargo da mesma natureza, desde de que se licencie do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contato com pessoa jurídica de direito publico do município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 44. Perdera o mandato o vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III- que utilizar-se do mandato para a pratica de atos de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- que fixar residência fora do município;

VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º Alem de outros casos deferidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais.

§2º Nos casos dos incisos I, II e III a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 46. O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença;

II- para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§1º Não perdera o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto na Lei Orgânica.

§2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§3º O Auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos vereadores.

§4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento as reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º na hipótese de §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença superior a cento e vinte dias ou impedimento.

Art. 47. O suplente convocado devesse tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogara o prazo.

Parágrafo Único: enquanto a vaga a que se refere este artigo não for preenchida, calcular-se-á “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 48. O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emendas a Lei Orgânica Municipal;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- resoluções; e

VI- decretos legislativos.

Art. 49. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III- de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do município.

§1º A proposta devere ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com os respectivos números de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção for decretada em decorrência de fatos gerados pela legalidade ou inconstitucionalidade dela.

§4º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão Permanente da Câmara ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do numero de eleitores do Município.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei Orgânica:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de obras;
- III- Código de posturas;
- IV- Plano Diretor de desenvolvimento Integrado do Município;
- V- Regime jurídico dos Servidores Municipais;
- VI- Lei Orgânica da guarda municipal.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II- servidores públicos do Poder Executivo, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único: não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 52. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II- fixação e alteração da remuneração dos servidores do poder Legislativo Municipal;

III- fixação dos subsídios dos vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único: Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º Solicitada a urgência a Câmara devese manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º O prazo previsto no §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica, aos projetos de lei.

Art. 54. Aprovado o projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito considerar o Projeto em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta.

§5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§7º A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§8º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§9º A não-Promulgação no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo.

Art. 55. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que devese solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificara o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 56. Os projetos de resolução disporão os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único: Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar de matéria indicativa exclusiva do Prefeito.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira ou orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, à legitimidade e à economicidade das aplicações das subvenções e da renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder, nos termos da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá apreciação das contas do Município, o desempenho das funções da maioria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º As contas do município, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara municipal deixara de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§5º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo na inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I- criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II- acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV- verificar a execução dos contratos.

Art. 60. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III **Do Poder executivo**

Seção I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 61. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza.

Parágrafo Único: aplicam-se as condições de elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nesta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 62. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º Ao Vice-Prefeito será atribuídos um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que for convocado.

Art. 63. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da mesa prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da união, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

§2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista de toda a documentação, maquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 64. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliara o Prefeito, sempre que por ele for convocado inclusive para missões especiais.

§3º A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos cargos assumirão sucessivamente a administração municipal o Presidente da Câmara e o Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara Municipal recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciara, incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a Chefe do Poder Executivo.

Art. 66. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II- ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma regimental.

Art. 67. O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

§1º o Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber os subsídios quando:

I- impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III- em gozo de férias;

IV- em missão de representação do município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final da missão, enviar a Câmara Municipal relatório de sua viagem.

§2º o Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§3º Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei orgânica.

§4º Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do parágrafo anterior em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

Art. 69. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

Seção III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 70. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalização e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- a iniciativa das leis na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

II- representar o município em juízo e fora dele.

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V- decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI- expedir decreto e outros atos administrativos;

VII- autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

IX- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X- enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta lei Orgânica;

XI- enviar a Câmara até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII- fazer publicar os atos oficiais;

XIV- prestar a Câmara dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados.

XV- promover os serviços de obras da administração pública;

XVI- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII- colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias ocorridas às parcelas mensais na mesma proporção de excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária;

XVIII- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal

XXI- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII- aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distancia de nascente, de rios, córregos ou riachos;

XXIII- apresentar anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração do ano seguinte;

XXIV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV- contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante previa autorização da Câmara.

XXVI- providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII- desenvolver o sistema viário do município, conceder auxílio, prêmio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXIX- providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX- estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXI- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXII- solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII- adotar providencia para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV- publicar ate trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Parágrafo Único: o Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV deste artigo.

Art. 72. Até trinta dias antes do termino do mandato, o Prefeito Municipal entregara ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I- divida do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de credito de qualquer natureza;

II- mediadas necessárias á regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III- prestação de contas de convenio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII- projetos de lei de iniciativa do poder executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 73. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de noventa dias.

§2º Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior promovera a remessa do relatório à Procuradoria Geral de justiça do Estado, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal do mesmo.

§3º Recebido a denuncia contra o Prefeito, pelo tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como, assistente de acusação.

§4º O Prefeito ficara suspenso de suas funções com o recebimento da denuncia pelo Tribunal de justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Art. 74. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara municipal e sancionada com a cassação do mandato:

I- impedir o funcionamento regular do Poder legislativo;

II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento demais documento que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços de bens municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III- desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V- deixar de apresentar a Câmara Municipal no devido tempo, projetos de leis de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos a administração municipal;

IX- ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 75. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior obedecerá o seguinte rito:

I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas se o denunciante for o vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II- de posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira sessão Ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegeram desde logo o Presidente e o Relator;

III- recebendo o processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e após a Comissão Processante emitir parecer final, no prazo de cinco dias, e após a Comissão Processante emitir parecer final, pela procedências ou improcedência da acusação, e solicitar ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido

integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo Máximo de dez minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo Máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI- concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações abertas quantas forem as infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluindo o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação sobre cada infração, e se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito.

VII- o processo a que se refere este artigo devera estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem o julgamento do Prefeito, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia, ainda que sobre o mesmo fato.

Parágrafo Único: Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, por dois terços de seus membros o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art.76. É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Art.77. As incompatibilidades dos vereadores declaradas nesta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art.78. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I- ocorrer falecimento, renuncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III- infringir as normas desta lei Orgânica;

IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- ocorrer cassação de mandato, nos termos desta Lei Orgânica.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 79. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único: os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 80. A Lei Municipal estabelecera as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, permitindo-lhes a competência, direito e responsabilidade.

Art. 81. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:

- I- ser brasileiro;
- II- estar no exercício dos direitos políticos;
- III- ser maior de vinte e um anos.

Art. 82. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou ocupantes de cargo da mesma natureza:

- I- subscrever os atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II- expedir instrução para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;
- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- comparecer a Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 83. Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio.

Art. 85. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 86. A administração publica direta e indireta do Município obedecerá aos principio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse publico, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, aos seguintes:

I- os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros na forma da lei;

II- a investidura em cargo ou emprego publico depende da aprovação previa em concurso publico de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do

cargo, ressalvado os cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III- o prazo de validade do concurso publico será de ate dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer a ordem de classificação;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso publico de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- as funções de confiança será exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo;

VI- é garantido ao servidor publico civil o direito a livre associação sindical;

V- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VII- a lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definira os critérios de sua admissão;

VIII- a lei estabelecera os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico;

IX- a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei especifica, observada a iniciativa privativa em cada caso assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X- a remuneração e o subsidio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquicas e funcional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores do mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, não podendo exceder os subsídios mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XI- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII- é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço publico;

XIII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor publico não serão computados nem cumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV- os subsídios e os vencimentos de ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39,§4º, 150,II, 153,§2º,I, da Constituição Federal;

XV- é vedada a acumulação remunerada de cargo publico, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de Medico.

XVI- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativo na forma da lei;

XVIII- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autoriza a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas na proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI- é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei;

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.

§2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I- as reclamações relativas a prestação de serviços públicos em geral, as asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna na qualidade dos serviços;

XXII- o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observados o disposto no artigo 5, X e XXXIII, da Constituição Federal;

XXIII- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública:

§4º Os atos de improbabilidade administrativa importaram a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º A lei Federal estabelecera os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º A lei disporá sobre os requisitos e as restituições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre os seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I- o prazo de duração do contrato;

II- os controladores e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III- a remuneração do pessoal.

§9º O disposto no inciso XI aplica-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

Art. 87. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 88. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III- as peculiares dos cargos.

§2º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§3º A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§4º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados da admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única,

vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

§6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentos provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programa de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização dos serviços públicos, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 89. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Seção III Da Guarda Municipal

Art. 90. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público.

TÍTULO V Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 91. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados a estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica próprias.

§1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidade dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administra ção indireta do município classificam-se em:

I- autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II- empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III- sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV- fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público com autonomia administrativa patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º A entidade a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativo far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, triagem e distribuição.

§2º Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

§3º A publicação dos atos não – normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93. O Prefeito fará publicar.

I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II- mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos reduzidos;

III- anualmente até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Atos Administrativos

Art. 94. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, ate o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade publica ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do município;
 - i) normas de efeito externo, não privativo da lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
 - k) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - l) lotação no quadro de pessoal;
 - m) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - n) outros casos determinados em lei.
- I – contrato nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Os atos constantes do inciso II deste artigo, podem ser delegado.

Seção III Das Proibições

Art. 95. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, ate o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição ate seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 96. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, incentivos ou créditos.

Seção IV Das Certidões

Art. 97. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo Máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins direito determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição no mesmo prazo deverão atender as requisições jurídicas se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efeito e exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 98. São bens do Município, os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único: O Município participara no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Art. 99. Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais, ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Art. 100. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I- pela sua natureza;

II- em relação a cada serviço.

Parágrafo Único: devera ser feita, anualmente, a conferencia da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventario de todos os bens municipais.

Art. 101. A alienação de bens Municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 102. O Município, preferencialmente á venda ou doação de seus bens imóveis, concedera direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa ultima nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 103. A aquisição onerosa de bens, observara os requisitos da legislação pertinente.

Art. 104. É proibida a adoção, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços, a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 105. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§1º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

§2º A permissão ou autorização de uso, de bem municipal, será feita por ato do Prefeito através de decreto, na forma da lei.

Art. 106. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 107. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- o detalhamento para sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificativa.

§1º nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, por terceiros, mediante licitação.

Art. 108. A concessão ou permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contratos precedidos de licitação.

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, e concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente autorização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 109. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 110. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alimentação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 111. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou através de consórcios, com outros Municípios.

CAPITULO V

Da Administração Financeira e Orçamentária

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 112. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras publicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 113. São de competência do município os impostos sobre:

I- propriedades predial e territorial urbana;

II- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direito sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvos se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º A lei determinará mediadas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

Art. 114. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 115. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração

municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117. O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para custeio de sistema de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 118. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da atualização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 119. Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 120. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 122. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 123. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito voltado para a Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinários.

Art. 124. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 125. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, será depositada em instituição financeira oficial, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

Seção III Do Orçamento

Art. 126. A elaboração e execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º O Poder Executivo publicará ate trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§2º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por Distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas de programas de duração continuada.

§3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 127. Os projetos de lei relativos as diretrizes orçamentárias, no plano plurianual e ao orçamento anual e aos créditos, adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre ela emitira parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º As emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III- sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos dos textos dos projetos de lei.

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

§4º As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 128. A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público Municipal.

Art. 129. O Prefeito enviara a Câmara no prazo consignado em lei complementar federal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Parágrafo Único: O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 130. Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto na seção, as regras gerais do processo legislativo.

Art. 131. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente na despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 133. São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição da República e a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita.

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para o outro, sem previa autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou para cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna e calamidade pública, observada a regra disposta no artigo 62, da Constituição Federal.

§4º É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, §4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União, para pagamento de débitos para com esta.

Art. 134. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 135. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 136. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

Art. 137. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 138. Ao Município, cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 139. O trabalho é dever social, garantidos a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione a existência digna a família e a sociedade.

Art. 140. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Parágrafo Único: São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 141. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 142. O Município manterá órgão especializados, incumbidos e de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de suas tarifas.

Parágrafo Único: A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143. O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

Parágrafo Único: Será assegurado um ano de isenção tributária as pequenas empresas que vierem a se instalar no Município como forma de incentivo.

CAPÍTULO II

Da Assistência Social

Art. 144. A assistência social será prestada pelo Município a que dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I- a proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e as pessoas de terceira idade;

II- a ajuda aos desamparados e as famílias numerosas desprovidas de recursos;

III- a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV- o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V- o combate a mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI- o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII- a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único: é facultado ao Município no estrito interesse público:

I- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II- firmar o convenio com entidades pública ou privada para prestação de serviço de assistência social a comunidade local;

III- estabelecer consórcios com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 145. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 146. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento, a serem prestados gratuitamente a população.

§1º Visando a satisfação do direito a saúde, garantido na Constituição Federal, o município no âmbito de sua competência, assegurará:

I- acesso universal e igualitário as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

II- participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

Dignidade e qualidade no atendimento.

§2º Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I- a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários com prioridade em favor das localidades rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II- a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III- a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV- a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V- o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI- fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII- a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII- a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX- o combate do uso tóxico.

§3º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentradas nos Distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde, e em outras formas previstas em lei, será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 147. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família

Art. 148. O Município dispensará a proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º Serão proporcionadas aos interessados as facilidades para a celebração do casamento.

§2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§3º Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude, as pessoas portadoras de deficiência e de veículo de transporte coletivo.

§4º para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas;

I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II- promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III- estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV- colaboração com as entidades de assistência que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V- amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente e recuperação.

CAPÍTULO V

Da Cultura, do Desporto e do Lazer

Art. 149. O Município estimulara o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura geral, observados o disposto na Constituição Federal.

§1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§2º A lei fixara sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 150. Cabe ao Município fomentar praticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II- construção e equipamentos de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III- aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único: No tocante as ações a que se refere este artigo, o Município garantira a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

CAPÍTULO VI

Da Educação

Art. 151. A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União e da família, será baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 152. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;

IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei;

VI- gestão democrática do ensino, garantia de participação de representantes da comunidade, na forma da lei;

VII- garantia de padrão de qualidade;

Art. 153. O Município organizara e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 154. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive, para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III- atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

IV- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V- oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;

§1º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigir-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Competente ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 155. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuara prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa e, a partir da 5ª série, será obrigatória a inclusão de uma língua estrangeira.

§2º O Município orientara e estimulara por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 156. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 157. Os recursos do Município serão destinados as escolas publicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I- comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destituição de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único: Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo, para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede publica na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir proprietariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 158. O Município auxiliará, pelo meio ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorista, nos termos da lei, sendo que as amadorista e as colegiais, terão propriedade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 159. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 160. A lei regulamentara a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do municipal de cultura.

Art. 161. O Município aplicara, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 162. É da competência comum da união e do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

CAPÍTULO VII

Da Política Urbana

Art. 163. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

Art. 164. O direito a propriedade é inerente a natureza do homem dependendo seu uso da convivência social.

§1º O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento sobre pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 165. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa e recuperação a melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos os direitos ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§1º Para assegurar a efetividade desses direitos, incube o poder Público, através de órgãos próprios e do apoio de iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política e proteção do meio ambiente protegida por lei.

§2º Incumbe ainda o Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- exigir, na forma da lei, para a instalação de obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Vi- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- proteger a fauna e flora, vedadas na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

VIII- distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço território de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX- solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxilio no que couber, as ações preventivas e controladoras da população e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criar condições adequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos a flora, a fauna, ao equilíbrio ecológico, as propriedades físico-químicas e a estética do meio ambiente;

X- criar ou desenvolver reservas e parques naturais de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse turístico, histórico e artístico, nos termos da lei;

XI- compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a apresentação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XII- prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de conduta e atividades lesivas;

XIII- registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV- proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV- combater a erosão e combater, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente das divisas ou limites de propriedades;

XVI- fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVII- fiscalizar e controlar as atividade de garimpagem, especialmente os beneficiamentos do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde da vida ambiental;

XVIII- controlar e fiscalizar as atividades pesqueiras, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluídos o uso de reides e tarrafas;

XIX- implantar bancos de dados sobre o meio ambiente da região;

XX- exigir a utilização de praticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XXI- incentivar a formação de consorcio de Município, visando a preservação dos recursos hídricos da região e a elaboração de providencias que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem estar da população;

XXII- atender na forma da legislação específica a Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e do deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;

XXIII- promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos competentes nas bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando sua perenidade;

XXIV- criar fundo municipal para a recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei que, dentre outras regras:

I- definira os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidade aos infratores, sem prejuízos da obrigação de reparar os danos causados;

II- estabelecer o procedimento para recuperação da vegetação em área urbana.

§4º Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais administrativas.

Art. 166. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxicos em sua área de utilização, obedecendo os padrões estabelecidos pelo órgão técnico oficial.

Parágrafo Único: os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos que possam causar danos ao meio ambiente e a saúde de terceiros.

Art. 167. Terá preferência para sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos Hídricos

Art. 168. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais vê a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I- a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II- a defesa contra eventos críticos que ofereçam risco a saúde e a segurança ou prejuízo econômicos e sociais;

III- a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV- o saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;

V- a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI- a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo Único: serão condicionados a aprovação previa por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 169. fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens dos rios e mananciais do Município.

Parágrafo Único: Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 170. Fica proibido o abastecimento de pulverização, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos curso de água existentes no Município.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 171. O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município do Estado ou do País.

Art. 172. Os cemitérios terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a confissão religiosa praticar neles seu rito.

Parágrafo Único: As associações religiosas e entidades privadas poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 173. Havendo no Município desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridades os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados a pelo menos, seis meses, mediante comprovação do Município.

Art. 174. As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus proprietários, através de reflorestamento, recomposição de vegetação rasteira e outros métodos de solução técnica exigidas pelo órgão público competente, no prazo de ate dois anos, contados da promulgação desta lei Orgânica.

Art. 175. Quando no exercício do mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Vereador, o seu titular ficar definitivamente impedido de exercê-lo por falecimento,

por doença grave ou invalidez permanente, é assegurado ao cônjuge, se houver, e em quanto viver, e aos filhos menores, uma pensão equivalente ao valor subsídio, do Vereador, pago na mesma data e revisto segundo os índices daqueles que estiverem em atividade.

Parágrafo Único: Contraindo novo matrimônio a pensão será transferida automaticamente do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

Art. 176. O dia 23 de maio, data da criação do Município de Oiapoque, é feriado municipal, ficando ainda estabelecidas as seguintes datas magnas na circunscrição do Município:

I- 1º de dezembro, data do Laudo Suíço;

II- 15 de agosto, dia de Nossa Senhora das Graças, Padroeira do Município.

Art. 177. Os templos de culto são considerados sagrados, sendo proibida a instalação e funcionamento de bares e similares, a distância de cinquenta metros dos mesmos.

Art. 178. É assegurada na forma da lei, a prestação de assistência religiosa nas instituições municipais de internação coletiva.

Art. 179. O pagamento do servidor público prevalecera sobre qualquer outra despesa.

Oiapoque-AP, 23 de maio de 1992

VEREADORES CONSTITUINTES DE 1992

LUCIO BARBOSA RODRIGUES

Presidente

RAMOS DOS SANTOS

Vice-Presidente

ALCIMAR DA CONCEIÇÃO BARBOSA

Secretário

JOÃO DORISMAR DA PAIXÃO

Relator Geral

MEMBROS

PAULO ROBERTO DA SILVA

Vereador Constituinte

RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

Vereador Constituinte

MARIO ARLINDO AMORAS DA SILVA

Vereador Constituinte

CARLOS BRITO MONTEIRO

Vereador Constituinte

AMIRALDO CHAGAS COSTA

Vereador Constituinte

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta lei Orgânica no ato de sua promulgação.

Art. 2º O Município mandara imprimir esta lei Orgânica para distribuições nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 3º A Câmara Municipal poderá promover a revisão à Lei Orgânica no prazo de cinco anos, contados da promulgação desta, para ajustá-la, as reformas Constitucionais Federal e Estadual, se for o caso.

Art. 4º No prazo de cento e oitenta dias, contando da promulgação da Reforma desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal encaminhará o projeto de lei dispondo sobre a área de expansão urbana do Município.

Art. 5º no prazo de até seis meses após a promulgação da Reforma a Lei Orgânica, será realizada a consulta plebiscitária na localidade de Vila Brasil, com vista a sua posterior elevação à categoria de Distrito.

§1º se o resultado do plebiscito for favorável, o Prefeito Municipal promoverá, dentro de sessenta dias após a consulta, a demarcação dos limites geográficos do Distrito.

§2º o Prefeito Municipal designará o Agente Distrital pro tempore, até a instalação do Distrito.

Art. 6º Para justificar o mérito dos Vereadores que participaram da reforma desta Lei Orgânica, será impresso depois da parte destinada as Disposições Transitórias o Curriculum dos parlamentares reformistas e do chefe do Executivo.

Art. 7º será assegurado um ano de isenção tributária as pequenas e médias empresas que vierem a se instalar no Município, como forma de incentivo.

Art. 8º A presente Reforma a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Oiapoque 29 de dezembro de 2000.

VEREADORES CONSTITUINTES DA REFORMA DE 2000

JOACY RABELO DA SILVA

Presidente

JOANA D'ARC MARQUES DE ALMEIDA

Vice-Presidente

NILSON DE OLIVEIRA CALUF

Secretario

RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA

Vereador Constituinte

MARIO ARLINDO AMORES DA SILVA

Vereador Constituinte

COARACI MACIAL GABRIEL

Vereador Constituinte

AMIRALDO CHAGAS COSTA

Vereador Constituinte

RAMOS DOS SANTOS

Vereador Constituinte

BENEDITO JOSE AZEVEDO ROSÁRIO

Relator Geral.